



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**TERMO DE CONVÊNIO Nº 0002/2014, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA,
POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO
DA CULTURA E A E A LIGA CARNAVALESCA DE
JOÃO PESSOA.**

O **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**, CNPJ/MF nº. 05.830.824/0001-02, com sede no Casarão de Azulejos, a Rua Conselheiro Henriques, nº. 159, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, doravante denominada **CONCEDENTE**, por seu titular, Secretário **FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG: 35.555.307-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 468.188.554-15, residente e domiciliado no município de João Pessoa, Estado da Paraíba e a **LIGA CARNAVALESCA DE JOÃO PESSOA**, CNPJ/MF nº. 17.294.776/0001-64, localizada a Avenida Visconde de Pelotas, nº. 52, Andar Térreo – Sala 003, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, doravante denominada **CONVENENTE**, neste ato representada por seu Presidente **LUZIBERTO COSTA DO NASCIMENTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG: 1.372.338 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº. 691.091.844-49, residente e domiciliado no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, resolvem, em decorrência do Processo Administrativo nº. 0050/2014, celebrar o presente **INSTRUMENTO DE CONVÊNIO**, sujeitando-se as normas legais, em especial, a Lei nº. 8.666/1993, o Decreto 33.884/2013 e as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. O presente Convênio tem por objeto o apoio financeiro a Liga Carnavalesca de João Pessoa, que realiza o denominado “Carnaval Tradição”, nos dias de carnaval, com o desfile de Escolas de Samba, Tribos Indígenas, Grupos de Frevo e outras agremiações.
- 1.2. O “Carnaval Tradição” de João Pessoa-PB, enquadra-se entre os eventos de relevante interesse cultural do Estado, caracterizando-se como uma festa de rua, aberta as mais diversas expressões e tradições culturais.
- 1.3. Em contrapartida, a **CONVENENTE** compromete-se a organizar e realizar o desfile das agremiações a ela filiadas, gerenciar os recursos transferidos e aplicá-los conforme especificado no Plano de Trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REPASSE

2. Em face do apoio descrito na cláusula primeira, a CONCEDENTE transferirá a CONVENENTE, através de um único repasse, a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1. Os recursos para execução deste convênio advirão da dotação orçamentária prevista na seguinte classificação funcional programática:

Reserva: 0005a

36101.13.392.5178.4663.0000.0000287.33504100.100

CLÁUSULA QUARTA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. A CONVENENTE se obriga a aplicar os recursos definidos na Cláusula Segunda obrigatoriamente em consonância com o estabelecido no Plano de Trabalho, que passa a fazer parte integrante do presente Convênio.

4.2. Verificada a liberação dos recursos definidos na Cláusula Segunda, a CONCEDENTE, por seu titular, desonera-se da condição de Ordenador de Despesa, assumindo-a, de pleno direito, o responsável CONVENENTE.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

5.1. A CONCEDENTE compete:

- I- Transferir os recursos definidos de acordo com a Cláusula Segunda;
- II- Fiscalizar a execução do objeto deste acordo.

5.2. A CONVENENTE compete:

I- Observar, no que couber, as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações, cabendo analisar, de acordo com a conveniência, praticidade e economicidade, a realização de procedimento simplificado, instruído através de Cotação de Preços.

II- Depositar os recursos em conta específica vinculada a CONVENENTE, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro, que se dará da seguinte forma:

a) Obrigatoriamente, em Caderneta de Poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

- b) Operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;
- III- Aplicar, exclusivamente no objeto deste Convênio, os rendimentos financeiros auferidos das aplicações descritas no item anterior, fazendo parte da prestação de contas do ajuste em demonstrativo específico;
- IV- Restituir para a CONCEDENTE o valor recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:
- a) Quando não for executado o objeto da avença;
- b) Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- c) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.
- V- Recolher à conta da CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação e o valor corrigido da contrapartida.
- VI- Efetuar pagamentos somente por meio de cheque nominal;
- VII- Proceder a comprovação da despesa mediante apresentação de recibo de quitação e da documentação fiscal, quando for o caso;
- VIII- Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do pactuado neste convênio;
- IX- Apresentar relatórios de execução físico financeira e prestar contas dos recursos recebidos;
- X- É obrigatório restituir eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, a concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção.

CLÁUSULA SEXTA – DAS VEDAÇÕES

6.1. É expressamente vedado (a):

- I – A realização de despesas a título de taxa administrativa, da gerencia ou similar;
- II – Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Alterar a natureza do objeto do convênio ou contrato de repasse, ainda que de forma parcial, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;
- IV – Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

- V – Realização de despesas em data anterior a vigência do instrumento;
- VI – Efetuar o pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- VII - Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- VIII – Transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar ou conforme legislação específica;
- IX – Realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho, observando o que foi definido no convênio;
- X – Efetuar o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista do Estado ou dos Municípios, nos termos do inciso X do artigo 167 da Constituição Federal;
- XI – Celebração de convênio com prazo de vigência indeterminado.

CLÁUSULA SETIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 7.1. Fica o CONVENETE obrigado a prestar contas da correta aplicação dos recursos à CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento da vigência deste Convênio, instruindo-a conforme as disposições e modelos anexos ao Decreto nº. 33.884/2013.
- 7.2. A ausência de prestação de contas parcial ou final importará na inadimplência do CONVENENTE, e sua consequente inclusão no Sistema de Registro da CGE/SEPLAG.

CLÁUSULA OITAVA – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

8.1. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, depois de esgotadas as providências administrativas, quando:

- I – A Prestação de Contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado;
- II – A Prestação de Contas do convênio não for aprovada em decorrência de:
 - a) Inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
 - b) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - c) Impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;
 - d) Não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

- e) Não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;
- f) Não devolução de eventual saldo de recursos;
- g) Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. O presente convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até a data de **31.03.2014**, acrescido de 30 (trinta) dias, contados da data do término da vigência, para apresentação da prestação de contas final.

9.2. O presente instrumento poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e manifestado o interesse público, mediante a celebração de Termo Aditivo, assim como, cada parcela relativa à parte a ser executada em exercício futuro serão indicados em termos aditivos, créditos e empenhos ou reserva orçamentária para sua cobertura.

9.3. A CONCEDENTE prorrogará, de ofício, a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10. A CONCEDENTE fará, obrigatoriamente, a publicação do resumo deste termo no Diário Oficial do Estado da Paraíba, obedecendo aos prazos estabelecidos pelas normas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENUNCIA E DA RESCISÃO

11.1 O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

11.2 Constitui motivo para denuncia deste Convênio, independentemente de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, particularmente, quando constatadas as seguintes condições:

- I – Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II – Aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o Plano de Trabalho;
- III – Falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

11.3. Constituem motivos para a rescisão deste convênio:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

- I – O inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II – Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III – A verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO GESTOR DO CONVÊNIO

12.1. A CONVENIENTE, por determinação do Secretário de Estado da Cultura, designa neste ato, para exercer a função de Gestor do Convênio (art. 61 do Decreto 33.884/2013), a Assessora de Gabinete, **Rebeca Oliveira Sousa**, portadora da matrícula nº. 171.487-2

12.2. São obrigações do Gestor do Convênio:

- a) Acompanhar a execução do objeto pactuado, agindo de forma proativa e preventiva, visando a sua fiel execução;
- b) Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.
- c) Acompanhar os prazos de execução e prestação de contas do presente convênio.

12.3. As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

12.4. O não cumprimento das atribuições inerentes ao Gestor do Convênio poderá resultar em responsabilização civil, penal e administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. O Estado, por meio do órgão ou da entidade responsável pelo programa, tem a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

13.2. É assegurado o livre acesso de servidores dos sistemas de controle Externo e Interno no qual esteja subordinada a Concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria.

13.3. Aos casos omissos neste instrumento aplicam-se as disposições do Decreto nº. 33.884/2013.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14. Fica eleito o Foro da Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer dúvidas que decorrerem da execução do presente instrumento, renunciando-se a qualquer outro.

E para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes, e pelas testemunhas abaixo.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES
Secretário de Estado da Cultura
Concedente


LUZIBERTO COSTA DO NASCIMENTO
Liga Carnavalesca de João Pessoa
Conveniente

REBECA OLIVEIRA SOUSA
Gestora do Convênio

TESTEMUNHAS:

1-  _____ CPF/MF: 044.823.824-98

2- Umanda Leacuda _____ CPF/MF: 054.905.804-45